



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br*

Acórdão TJD-AD nº 30/2019

PROCESSO nº: 71000.049964/2019-12

DATA DA SESSÃO: 09/08/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Marta Wada Baptista

MEMBROS: Humberto de Moura e Guilherme Faria da Silva

MODALIDADE: Levantamentos Básicos

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO:

**EMENTA:** METANDIENONE AND ITS METABOLITES EPIMETENDIOL, NOR-EPIMETENDIOL, 6BETA-HYDROXYMETANDIENONE, 5BETA-HYDROXYMETHYL- TESTOSTERONE; METHASTERONE AND ITS METABOLITE 2ALPHA,17ALPHA-DIMETHYL-5ALPHA-ANDROSTAN3ALPHA,17BETA-DIOL; E TRENBOLONE METABOLITE EPITRENBOLONE - CLASSE S1.1A - ESTERÓIDES ANABÓLICOS ANDROGÊNICOS - INTENCIONALIDADE COMPROVADA - SUSPENSÃO DE 48 MESES COM INÍCIO NA DATA DA DECISÃO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Auditores da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, punir o Atleta [...] em 48 meses de suspensão, com base no Art. 93,I,"a" combinado com o Art. 114 ambos do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de substâncias proibidas e consideradas Não Especificadas da classe dos Agentes Anabólicos, Esteróides Anabólicos Androgênicos, Exógenos (metandienone and its metabolites epimetendiol, nor-epimetendiol, 6beta-hydroxymetandienone, 5beta-hydroxymethyl- testosterone; methasterone and its metabolite 2alpha,17alpha-dimethyl-5alpha-androstan3alpha,17beta-diol e trenbolone metabolite epitrenbolone) na amostra 6375476 de urina coletada em exame realizado durante competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da decisão, qual seja, 09/08/2019, nos termos do Art. 114 do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação

pertinente.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2019.

***Assinado eletronicamente***

**MARTA WADA BAPTISTA**

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem  
Função

## **RELATÓRIO**

Trata-se denúncia oferecida pela douta procuradoria em 12/06/2019 em face do atleta [...], por infração às regras antidopagem conforme resultado analítico adverso RAA 6375476 em teste positivo para substância proibida da Lista de Substâncias Não Especificadas - Agentes Anabólicos, Esteróides Anabólicos e Exógenos (metandienone and its metabolites epimetendiol, nor-epimetendiol, 6beta-hydroxymetandienone, 5beta-hydroxymethyl-testosterone; methasterone and its metabolite 2alpha,17alpha-dimethyl-5alpha-androstan3alpha,17beta-diol e trenbolone metabolite epitrenbolone) da classe S1 1A, no exame de controle de dopagem realizado pela autoridade de coleta da CBF no Campeonato [...], levantamento de peso realizado em Santos SP em 24/02/2019.

Verificada em fase de gestão de resultado que o atleta não possui AUT registrada em sistema e não foi solicitado pelo atleta a abertura da amostra B.

Tratam-se de substâncias Proibidas na categoria S1.1A – Agentes Anabólicos – Esteróides Anabólicos Androgênicos - Exógenos da Lista de Substâncias Não Especificadas e Métodos Proibidos em vigor, conforme laudo do LBCD, de 5 de abril de 2019. O atleta encontra-se suspenso provisoriamente nos termos do Art. 78, I do CBA desde 09/04/2019;

A Citação do Atleta às fls. 39, enviada no dia 08/05/2019 às 16:49:16, conforme pg. 41, concedendo o prazo de 5 dias para o envio das razões de defesa e provas. (SEC TJD AD 0576050);

Termo de Conclusão às fls. 42 certificando que após várias tentativas de contato com o Atleta sem êxito fez-se a remessa dos autos conclusos para a designação de advogado dativo. Em 23/05/2019 sorteado o advogado dativo; Segundo o R. Despacho da página seguinte, fora designado através de sorteio o Dr. Luis Guilherme Krenek Zainaghi.

Não foi feito pedido para revogação da suspensão preventiva e nem de designação de Audiência preliminar.

Em 09/04/2019 enviado Ofício da Confederação Brasileira de Levantamentos Básicos com informações sobre o denunciado;

Em 09/04/2019 e 02/05/2019 juntados os Relatórios de Gestão da ABCD com todos os itens da investigação e procedimentos adotados para o processo em epígrafe;

Em 03/05/2019 feita a abertura do Processo conforme termo 110;

Em 03/06/2019 juntada a Defesa Previa do denunciado;

Autos conclusos à Presidência e após à procuradoria em 12/06/2019 para oferta da denúncia;

Em 17/06/2019 para distribuição a presente relatora.

É o relatório.

## VOTOS

### DAS PRELIMINARES

Não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

### DO MÉRITO

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do denunciado.

Inicialmente, é mister consagrar o princípio da responsabilidade estrita, conforme art 8º § único e artigo 9º, ambos do CBA.

Conforme artigos 19, parágrafo 3º e 93, inciso I, alínea “a”, todos do CBA, tendo em vista tratar-se de substâncias não especificadas, compete ao Atleta o ônus probatório para afastar a intencionalidade da conduta.

As substâncias declaradas pelo Atleta no formulário de controle de dopagem (Creatina; Whey; Dorflex e Slow K) não possuem qualquer relação com as substâncias encontradas nas amostras. O Denunciado sequer respondeu o resultado analítico adverso ou prestou qualquer informação ao longo da gestão, acatando portanto, tacitamente, o resultado.

Inexiste AUT válida para as substâncias no presente caso.

As 3 (três) substâncias constatadas na amostra são agentes anabólicos que possuem, dentre outras finalidades, o ganho de massa corporal magra; aumentando a força física, a massa muscular e diminuindo a fadiga. De modo que, os anabolizantes são frequentemente utilizados por competidores que necessitam de força e aprimoramento de desempenho. Desta forma, no presente caso, considerando a quantidade de substâncias encontradas no organismo do atleta e pelo fato de sequer ter respondido a Gestão de Resultados da ABCD, não há que se falar em falta de

intencionalidade, pois não ficou demonstrado que o uso da substância se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo.

## DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

### Defesa

Ao analisar os pedidos da defesa verifica-se que são todos descabidos conforme abaixo descritos:

Alegar desconhecimento do atleta das normas antidopagem, em face de alegar ter sido a primeira competição que o atleta participou - Não cabe tal alegação conforme determinado no CBA em seu artigo;

Alegar o atleta não recebeu treinamento antidopagem - Não cabe tal alegação em face da Confederação afirmar que o denunciado tomou ciência das normas antidopagem;

Alega que o ônus da prova que o denunciado recebeu educação antidopagem caberia a Procuradoria e da ABCD - Totalmente descabida tal alegação;

Alega que caberia a CBA e a ABCD fornecer ao denunciado sobre a educação antidopagem - Não cabe tal alegação;

Requer que antes de uma punição, deve-se demonstrar ao possível ofensor que tal conduta é criminosa, baseando-se que o denunciado não tinha conhecimento sobre as substâncias que poderia ou não ingerir fora de competição - Descabida tal alegação, pois o denunciado nem ao menos teve a preocupação de colaborar ou informar como as substâncias proibidas foram encontradas em seu organismo;

Requer a aplicação do redutor previsto no art. 102 do CBA, pois resta provada a ausência de culpa por parte do atleta, ante o seu desconhecimento da lei, reiterado pelo fato de nunca ter atuado em qualquer competição pela Confederação da modalidade, nem tampouco ter recebido educação antidopagem - alegações que não são pertinentes a legislação antidopagem, o próprio artigo determina que o denunciado terá que PROVAR EM UM CASO CONCRETO a ausência de culpa ou negligência significativa, fato que não ocorreu no processo em epígrafe.

### Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Antidopagem

A denúncia fortalece que o questionamento da defesa consta basicamente acerca da intencionalidade, sob a alegação de que na forma do artigo 93 do CBA caberia à ABCD a demonstração efetiva de que o uso de substâncias fora intencional e com o intuito de trapacear. Afirmando ainda que a mera presença de substância não pode presumir intenção, e reconhece que enseja a responsabilização, requerendo a aplicação da pena de no máximo 2 anos

fundamentando no artigo mencionado, 93, inciso II. Embasa ainda a Defesa em argumento no sentido de que o Atleta seria inexperiente segundo o histórico fornecido pela Confederação, única competição, bem como na presunção de desconhecimento das normas antidopagem por parte do Denunciado, visando atribuir ainda à Procuradoria e ABCD o ônus probante de que o denunciado teria de fato recebido a educação antidopagem afirmada pela Entidade de Administração do Desporto referente a modalidade, suscitando descumprimento aos artigos 175 e seguintes incluindo 183 do CBA.

## DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Dessa forma, seguindo os referidos parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção:

O CBA prevê em seu art. 93, I, a, que a punição base é de 4 (quatro) anos para as substâncias não especificadas, uma vez que a denúncia conseguiu provar a intencionalidade no uso das substâncias proibidas para colocar o denunciado em condição de prevalência no jogo;

Da intencionalidade alcançou demonstrar conforme explicado no exposto deste relatório;

Verificado que não existe nos autos qualquer prova que permita o abrandamento da sanção.

Como do período e início de sanção, decorridos 4 meses o que demonstra a celeridade processual, como previsto no art. 114, caput, deve-se ter início na data da decisão final do julgamento.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no art. 93, I, "a", do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da decisão final do julgamento, qual seja 09.08.2019, nos termos do artigo 114, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

---



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 16/10/2019, às 00:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5601048** e o código CRC **3032A9AF**.

---

Referência: Processo nº 71000.049964/2019-12

SEI nº 5601048